



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 81/2024)

Dê-se nova redação a alínea “i” e acrescente-se a alínea “j” ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

‘Art. 6º.....

.....

XV -.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024;

e j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

Dê-se ao inciso XI do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

X -.....

.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:



Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	0	0
De 5.000,01 até 5.500,00	7,5	375,00
De 5.500,01 até 6.000,00	15	787,50
De 6.000,01 até 6.500,00	22,5	1.237,50
Acima de 6.500,00	27,5	1.562,50

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na presente Emenda, propomos o reajuste da tabela progressiva do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Físicas (IRPF), de sorte a elevar a faixa desonerada de tributação para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00. Por mais que se trate de promessa de campanha do Presidente Lula, é dever do Congresso Nacional reparar a inércia do Poder Executivo e acertar o compromisso feito com a população brasileira.

Nos termos da proposta, os rendimentos auferidos até o referido montante estarão sujeitos à alíquota zero do IRPF. Apenas ganhos superiores serão progressivamente tributados pelas alíquotas de 7,5, 15, 22,5 e 27,5%, conforme as faixas de renda do contribuinte. Dessa forma, valorizamos a alteração promovida pelo Parlamento na Constituição, por meio da reforma tributária, ao inserir o § 4º no art. 145 do texto constitucional que prevê a atenuação dos efeitos regressivos da tributação como norte para o legislador.

Também compõem a proposta o reajuste da parcela isenta de IR de rendimentos de aposentados e pensionistas, o que é medida de justiça fiscal e de isonomia na sua vertente substancial.



Contamos, assim, com o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores para aprovação da matéria.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

